

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI N° 4.582, DE 2001**

Define critérios para a instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade.

**Autor:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**Relator:** Deputado MAURO LOPES

### **I - RELATÓRIO**

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 4.582, de 2001, que estabelece critérios para a instalação de barreiras eletrônicas e equipamentos de fiscalização eletrônica de velocidade nas vias. A proposição, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, ainda determina que tais instrumentos eletrônicos de fiscalização sejam precedidos de sinalização vertical e horizontal informativa.

De acordo com o proponente, a iniciativa visa a dar fim à utilização dos equipamentos eletrônicos de fiscalização como meros instrumentos de arrecadação para o Estado.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**



F03295DF21

Os dispositivos constantes dessa proposição nos parecem necessários para tirar qualquer dúvida sobre onde podem ser implantados e como devem ser sinalizados as barreiras e os equipamentos eletrônicos fiscalizadores de velocidade. Tais medidas não constam do Código de Trânsito Brasileiro. Elas são importantes para evitar que os usuários das vias sejam pegos de surpresa, o que parece ter como objetivo alimentar uma reconhecida indústria de multas.

Como tais medidas são matéria inerente ao CTB, consideramos que a técnica legislativa usada para a proposição deveria seguir o que estabelece a Lei Complementar nº 95/98, ou seja, considerar a legislação correlata existente, a fim de nela inserir-se. No caso, os dispositivos apresentados deverão, pois, fazer parte da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.582, de 2001, na forma do substitutivo em anexo.

Deputado MAURO LOPES  
Relator

2003\_1908.A\_Mauro Lopes.065



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.582, DE 2001

Acrescenta artigos, parágrafos ou incisos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e à Lei nº 10.233, de 10 de junho de 2001.

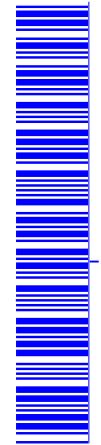
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigos, parágrafos ou incisos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no seu Capítulo II, Do Sistema Nacional de Trânsito, no seu Capítulo VII, da Sinalização de Trânsito, e no seu Capítulo VIII, da Engenharia de Tráfego, Da Operação, da Fiscalização e Do Policiamento Ostensivo de Trânsito, e à Lei nº 10.233, de 10 de junho de 2001, que, entre outras providências, criou a Agência Nacional de Transporte Terrestre – ANTT.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 21.....

§ 1º O órgão ou entidade executivo rodoviário com circunscrição sobre a via poderá, mediante termo aditivo ao contrato de concessão, atribuir à concessionária da rodovia a responsabilidade pela instalação e operação dos aparelhos de fiscalização eletrônica de velocidade,



F03295DF21

*devendo o ressarcimento pela prestação dos serviços ser fixado no termo aditivo e recolhido à conta da concessionária pelo agente arrecadador das infrações registradas. (AC)"*

*"Art. 80-A Os aparelhos de fiscalização eletrônica de velocidade serão obrigatoriamente sinalizados, observado o disposto no artigo anterior. (AC)"*

*"Art. 91-A Os aparelhos redutores eletrônicos de velocidade somente poderão ser instalados em trecho de via no qual haja:*

*I – entrada ou saída de estabelecimento de ensino;*

*II – área de travessia de pedestre;*

*III – hospital, quartel de corporação militar ou delegacia de polícia nas imediações;*

*IV – grande incidência de acidentes de trânsito, devidamente reconhecidos pela autoridade responsável. (AC)"*

Art. 3º O inciso XVII do art. 24 da Lei nº 10.233, de 10 de junho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"XVII - exercer, diretamente ou mediante convênio, as competências expressas nos inciso VI e VIII do art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, nas rodovias federais por ela administradas. (NR) "*

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

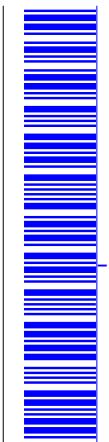
Sala da Comissão, em de de 2003.



F03295DF21

Deputado MAURO LOPES

Relator



F03295DF21